



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0905746-15.2009.815.0000 — Comarca de Alagoa Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Município de Alagoa Grande.

Advogado : Wilma dos Santos Sales, Manoel Sales Sobrinho e outros

1º Embargado: Câmara Municipal de Alagoa Grande, representada por seu Presidente

Advogado : Julio Cesar de Oliveira Muniz

2º Embargado: Olavo Valério de Lima Sousa

Advogado : Marcia Moreira da Silva e Roberto L. Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — INTUITO PROTELATÓRIO — APLICAÇÃO DE MULTA — REJEIÇÃO.

— *Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

— *A pretensão de simples reexame da matéria não enseja Embargos de Declaração.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios dos Embargos Declaratórios opostos pelo **Município de Alagoa Grande**, contra acórdão (fls. 176/182) que não conheceu do apelo por este interposto ante a ausência de ratificação do recurso apelatório opostos após a publicação da sentença que decidiu os aclaratórios.

Irresignado, o embargante afirma que o acórdão combatido é obscuro e contraditório, pugnando pela sua reforma e consequente exclusão dos embargados do processo.

É o relatório.

A insurgência da embargante não merece acolhimento.

É sabido que os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas no art. 535 do CPC.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Destarte, para serem manejados, os embargos devem atender aos seus requisitos, inexistindo qualquer desses pressupostos, impõe-se a rejeição dos mesmos, já que a pretensão de simples reexame da matéria não enseja embargos de declaração.

In casu, o embargante alega a existência de obscuridade e contradição, repetindo “*ipsis litteris*” o que foi arguido no anterior embargos declaratórios.

Observa-se que a decisão colegiada a qual o recorrente apresentou os embargos de declaração, não conheceu do apelo por este interposto ante a ausência de ratificação da apelação após a publicação da sentença que decidiu os aclaratórios, sendo, portanto, extemporâneo.

Denota-se, à evidência, que o embargante deseja rediscutir questões ínsitas ao recurso apelatório. Nesse sentido, verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária do acórdão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral

da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

Sendo assim, não se observa qualquer obscuridade ou contradição no julgado, mas sim uma evidente intenção do recorrente de postergar o cumprimento da determinação judicial. Em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria, fazendo prevalecer a sua tese jurídica, fato este que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem intuito meramente protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art.538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o **manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José

Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator